



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002992/2010-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.105 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente J RABELO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, determinar o SOBRESTAMENTO do processo, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal para o RE nº 240.785.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benicio Junior, Edeli Pereira Bessa, Jose Ricardo da Silva, Monica Sionara Schpallir Calijuri, Nara Cristina Takeda Ausente e Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 3

Relatório

O contribuinte intimado por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis referentes ao ano-calendário 2007. Ante a não entrega dos livros contábeis (Diário e Razão ou Caixa), a contribuinte foi reintimada a apresentar os documentos faltantes, mas não atendeu ao pedido da Fiscalização.

Diante da inação do contribuinte, a Fiscalização arbitrou-lhe o lucro, utilizando como base os valores das receitas brutas mensais constantes do Livro de Registro de Apuração de ICMS. Enquanto esses valores haviam sido declarados à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, o contribuinte declarou valores zerados à Receita Federal, por meio da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007).

Foi lavrado auto de infração exigindo IRPJ e CSLL (que chegou a este Conselho com o número de processo 10120.002993/2010-21); o presente processo decorrente do auto de infração que exige o PIS e a COFINS; ainda foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, que consta do processo n. 10120.003034/2010-23.

O contribuinte argüiu, em síntese, (i) a ilegalidade do procedimento fiscal, pugnando pela suficiência dos documentos apresentados; (ii) questiona o arbitramento, pois ele seria necessário apenas na hipótese de a pessoa jurídica ter deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, o que não ocorrera; (iii) não comprovado o evidente intuito de fraude; (iv) e o valor do ICMS destacado na nota fiscal não deveria ter sido incluído na base de cálculo das contribuições (e cita precedente do STF).

A DRJ julgou improcedente a impugnação, afirmando que não houve arbitramento de lucros, uma vez que a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi o valor das receitas brutas mensais constantes do Livro de Registro de Apuração do ICMS, o que estaria em consonância com o base de cálculo própria das contribuições.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a DRJ manifestou-se, afirmando que a Autoridade Administrativa não pode se furtar ao cumprimento da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

A douta DRJ analisa o argumento da Contribuinte que pugna pela aplicação da tese defendida pelo Min. Marco Aurélio em Recurso Extraordinário que lhe é favorável. Diz a Autoridade Julgadora de 1ª instância que o julgamento ainda não transitou em julgado e que o resultado daquele julgamento não aproveitaria a terceiros.

Manteve ainda a DRJ a multa qualificada.

O Recurso Voluntário argüi, em síntese, (i) a nulidade do Auto de Infração por não ter o Fisco aprofundado a investigação e a colheita dos elementos de prova; (ii) a nulidade pela utilização dos valores destacados em notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias como a base de cálculo, ao invés do faturamento; (iii) a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (iv) e a indevida qualificação da multa, uma vez que não ficou comprovado o evidente intuito de fraude.

Analisada a peça recursal pela 3ª Seção deste Conselho, entenderam por bem declinar a competência a esta 1ª Seção de Julgamento, porque o lançamento de PIS e de COFINS ora analisado é reflexo a infrações que deram azo à lavratura de Auto de Infração de IRPJ.

Cabe ainda ressaltar que o processo administrativo n. 10120002993201021, referente às exigências de IRPJ e de CSLL, foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, em junho de 2013, tendo sido negado provimento ao Recurso Voluntário. Aquele acórdão, porém, não se encontra formalizado.

É o relatório

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo e, assim, dele tomo conhecimento.

Dentre os pontos sob questionamento está a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Essa matéria está sob análise do Supremo Tribunal Federal, que recebeu o Recurso Extraordinário n. 240.785, reconhecendo-lhe a repercussão geral.

Entendo que a análise do presente feito não pode ter lugar no momento presente, revelando-se imperioso o seu sobrestamento, na esteira do §1º do art. 62-A do Regimento Interno deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reza, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

No que tange ao tema em referência, é inquestionável que o Supremo Tribunal vem sobrestando feitos que versam sobre a questão em análise – ante o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 240.785–, o que se depreende da leitura do seguinte *decisum*, prolatado nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-9, *litteris*:

Processo nº 10120.002992/2010-87
Resolução nº **1101-000.105**

S1-C1T1
Fl. 5

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Grace”. (Recurso Extraordinário n. 574.706-9, relatoria Ministra Cármen Lúcia)

Nessa senda, diante da hialina incidência do supracitado §1º do art. 62-A, determino o SOBRESTAMENTO do vertente feito até deslinde final do Recurso Extraordinário n. 240.785, em que se reconheceu a Repercussão Geral da *quaestio iuris* de que se cuida.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR